



**A TRIBUTAÇÃO DA PERMUTA ENTRE CRIPTOATIVOS SOB UMA  
PERSPECTIVA DA REALIZAÇÃO DA RENDA \***

*THE TAXATION OF CRYPTOASSET SWAPS FROM AN INCOME REALIZATION  
PERSPECTIVE*

**Guilherme Barbosa\*\***  
**Matheus Zorzella do Prado\*\*\***

**RESUMO**

Diante da expansão dos criptoativos e do posicionamento da Receita Federal (IN 1.888/2021) equiparando permutas à alienação tributável para fins de ganho de capital, analisa-se a constitucionalidade e legalidade da incidência do IR nessas operações, considerando a realização como elemento do conceito constitucional de renda e confrontando-o com a natureza da permuta como permutação patrimonial (*rem pro re*), mediante pesquisa bibliográfica-documental.

**Palavras-chave:** Imposto de Renda; Permuta; Criptomoedas.

**ABSTRACT**

Given the expansion of crypto assets and the Brazilian Federal Revenue Service's position (Normative Instruction 1.888/2021) equating exchanges to taxable disposal for capital gains purposes, this study analyzes the constitutionality and legality of income tax incidence on such transactions, considering realization as an element of the constitutional concept of income and confronting it with the nature of exchange as patrimonial permutation (*rem pro re*), through bibliographic and documental research.

**Keywords:** Income Tax; Exchange; Cryptocurrencies.

\*Publicado em 22 abr. 2026.

\*\* Advogado em São Paulo. Pós-graduado em Gestão Tributária pela Universidade de São Paulo (USP). Aluno Ouvinte de pós-graduação na Universidade de São Paulo (USP) na disciplina Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio: Instrumentos Econômicos, Financeiros e Tributários. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). E-mail: guilherme.gsb01@gmail.com

\*\*\* Advogado em São Paulo. Pós-graduado em Gestão Tributária pela Universidade de São Paulo (USP). Secretário da Comissão de Direito Tributário da Subseção de Santo André. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). E-mail: mathzorzella1702@gmail.com



## 1. INTRODUÇÃO

Os criptoativos vem apresentando uma enorme crescente econômica em todo o mundo. No ano de 2022, o país movimentou cerca de R\$ 159 bilhões em transações envolvendo criptoativos, segundo dados da Receita Federal do Brasil<sup>1</sup>, demonstrando a relevância econômica e a urgência de adequado tratamento jurídico-tributário das operações envolvendo esses ativos.

No Brasil, a tentativa de alcançar a tributação das operações de permuta entre criptoativos foi realizada pela Receita Federal, mediante Solução de Consulta Cosit n. 214/2021, que equipara a mera permuta, sem qualquer conversão para moeda fiduciária, a uma alienação para fins de apuração de ganho de capital sujeito ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). Assim dispõe:

O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física.<sup>2</sup>

O presente artigo se debruça sobre as normas em vigor, projetos de lei e no referido tratamento jurídico da operação de permuta no âmbito dos criptoativos em solo nacional, partindo da construção da materialidade do Imposto de Renda (com enfoque na realização e na disponibilidade econômica ou jurídica) para verificar se a permuta de criptoativos é passível ou não de incidência do imposto.

Dessa forma, buscou-se demonstrar que a operação da permuta de criptoativos não representa realização de renda, e, por consequência, não apresenta disponibilidade econômica ou jurídica, motivo pelo qual não pode ser alcançada pela tributação da renda.

Para defender esse ponto, é necessário passar pela análise de dois pilares

---

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Criptoativos: Relatório de dados abertos e informações gerais. Disponível em: [https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos/arquivos/criptoativos\\_dados\\_abertos\\_02032023.pdf](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos/arquivos/criptoativos_dados_abertos_02032023.pdf). Acesso em: 08 out 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta COSIT n.º 214-2021. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/139439>. Acesso em: 08 out 2025.



estruturantes do sistema tributário nacional: (i) o princípio da realização como atributo constitutivo do conceito constitucional de renda e suas diferenças com o conceito de patrimônio e (ii) a natureza jurídica e econômica da permuta, instituto que se caracteriza pela troca de bens sem intermediação pecuniária, configurando mera mutação patrimonial em situação de continuidade<sup>3</sup>.

O tema é relevante na medida em que atinge, como renda, ganhos meramente fictícios, que podem resultar inclusive em perdas substanciais, ante a volatilidade inerente aos criptoativos, como será exemplificado pelo colapso da criptomoeda TERRA-LUNA em maio de 2022, que resultou na evaporação de US\$ 60 bilhões em valor de mercado em apenas 24 horas.

A tecnologia vem avançando rapidamente e é imprescindível que a tributação acompanhe esse movimento, dando o tratamento tributário correto às novas formas de riqueza sem ir de encontro aos princípios basilares do direito e às garantias constitucionais fundamentais do contribuinte.

## **2. A REALIZAÇÃO COMO UM ATRIBUTO CONSTITUTIVO E NECESSÁRIO DO CONCEITO JURÍDICO DE RENDA NO BRASIL**

### **2.1. A realização como momento de aquisição da renda**

Para se chegar ao conceito de renda, pode-se assumir a premissa aceita pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de que para se aferir renda é necessário que haja um acréscimo patrimonial, isto é, uma riqueza nova<sup>4</sup>; a disponibilidade econômica também é considerada a “percepção efetiva da renda ou provento” e a “possibilidade de dispor material e diretamente da riqueza sem a presença de nenhum impedimento”<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> POLIZELLI, Victor Borges. O Princípio da Realização da Renda - Reconhecimento de Receitas e Despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária, v. 7. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012, p. 367.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.588/DF. Relatora: Min. Ellen Gracie. Redator do Acórdão: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 10 de abril de 2013. Diário de Justiça Eletrônico, 11 fev. 2014.

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 614.406/RS. Recorrente: União. Recorrido: Geraldo Tedesco. Relatora: Min. Rosa Weber. Redator do Acórdão: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF,



A disponibilidade jurídica, por sua vez, configura-se quando o beneficiário detém título jurídico que lhe assegura o direito de exigir o pagamento, ainda que não tenha recebido os valores<sup>6</sup>.

Dessa forma, o critério adotado pelo STF para incidência do IRPF foi a disponibilidade econômica da renda, isto é, o real ingresso de riqueza nova.

Mesmo assumindo tal premissa, ainda existe ainda controvérsia acerca do *momento* em que o incremento de valor deve ser considerado incorporado ao patrimônio de seu titular<sup>7</sup>.

Isto é, busca-se a definição de quando pode ser considerado que houve um acréscimo patrimonial: basta a valorização dos elementos integrantes do patrimônio ou é necessário que haja negócio jurídico, dotado de efetivo preço (transação ou operação de troca no mercado) para que a renda possa ser tida como aferida?

Há, nos tempos atuais, certa tensão envolvendo a realização como marco do acréscimo patrimonial ou não, tendo em vista que na literatura estrangeira pode ser observado que o entendimento é de que a realização seria utilizada apenas por questões de ordem prática, i.e., na ausência de controle sobre os ganhos de detenção do contribuinte, a realização seria o momento “verificável” da ocorrência do fato gerador do imposto de renda<sup>8</sup>.

Por essa corrente de pensamento, a realização representaria uma distorção normativa à tributação da riqueza efetivamente auferida, justamente por impedir a captura do acréscimo em seu sentido mais puro<sup>9</sup>, que teria sido adotada apenas na impossibilidade de

---

23 de outubro de 2014.

<sup>6</sup> FELIZARDO, Marília do Amaral. O Imposto de Renda da Pessoa Física na Permuta de Criptoativos. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 56, p. 511, 1º quadrimestre 2024.

<sup>7</sup> MOREIRA, André Mendes; FONSECA, Fernando Daniel de Moura. O (Sempre) Atual Debate em Torno da Realização da Renda. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 59, a. 43, p. 56-75, 1º quadrimestre 2025. p. 57.

<sup>8</sup> DELMOTTE, Charles. The right to autonomy as a moral foundation for the realization principle in income taxation. In: BHANDARI, Monica (ed.). *Philosophical foundations of tax law*. Oxford: Oxford University Press, 2017, cap. 12, p. 2.811.

<sup>9</sup> ANDREWS, William D. The Achilles heel of the comprehensive income tax. In: WALKER, Charles E.; BLOOMFIELD, Mark A. (ed.). *New directions in federal tax policy for the 1980s*. Cambridge, MA: Ballinger, 1983.



adoção de um modelo ideal, isto é, imperativos de ordem prática consagraram um sistema alicerçado na realização<sup>10</sup>.

Nos Estados Unidos da América, por exemplo, no que diz respeito aos julgamentos dos casos *Helvering v. Bruun* e *Helvering v. Horst*, a Suprema Corte afastou o caráter constitucional da realização, considerando-a como um critério "fundado na conveniência administrativa"<sup>11</sup>.

Sobre a evolução do debate, presente e potencialmente futura, leciona André Mendes Moreira:

(...) A evolução da realidade, representada pelo: (i) aprimoramento das técnicas de avaliação/precificação de ativos, (ii) aumento da confiabilidade e da liquidez dos mercados financeiro e de capitais, (iii) crescimento em importância do papel desempenhado por investidores institucionais, (iv) desenvolvimento de um padrão contábil de vocação internacional, orientado à tutela desse investidor, (v) crescimento na busca por uma base mais abrangente de tributação das riquezas, especialmente aquelas oriundas de grandes corporações entre outros, mantém acesos os debates acerca de um abrandamento do primado da realização<sup>12</sup>.

No entanto, apesar da constante evolução, a tributação pela mera valorização de ativos ou patrimônio ainda esbarra em obstáculos como a ausência de liquidez (indisponibilidade de recursos para pagar o imposto) e de valoração (dificuldade de mensurar ativos de forma objetiva)<sup>13</sup>.

A realização é o evento transacional que converte o que seria o valor potencial em preço efetivo, transmutando o patrimônio em renda; o abstrato, em concreto; ou, ainda, a expectativa em certeza.

---

<sup>10</sup> DELMOTTE, Charles. The right to autonomy as a moral foundation for the realization principle in income taxation. In: BHANDARI, Monica (ed.). *Philosophical foundations of tax law*. Oxford: Oxford University Press, 2017, cap. 12, p. 2.811.

<sup>11</sup> POLIZELLI, Victor Borges. *O princípio da realização da renda e sua aplicação no imposto de renda de pessoas jurídicas*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 23.

<sup>12</sup> MOREIRA; FONSECA. 2025. p.58.

<sup>13</sup> POLIZELLI, 2009. p. 22.



A renda realizada corresponde a novo direito definitivamente adquirido, disponível para uso, gozo e disposição<sup>14</sup>, isto é, separado ou concretizado<sup>15</sup>.

Antes do referido evento, o que se tem é uma expectativa de que haverá renda a ser tributada, pois ainda há mera valorização dos componentes de um patrimônio. Nesse sentido, espera-se que as ações compradas por um indivíduo valorizem. Porém, o aumento em 300% da cotação de suas ações em uma semana, sem que haja o efetivo resgate, ou operação de venda, por exemplo, faz com que apenas seu *patrimônio* tenha sofrido um aumento, pois o valor não foi ainda transformado em preço.

Nesse caso, a tributação dessa renda, pelo viés da realização, seria apenas especulativa, violando a capacidade contributiva e, em última instância, ainda usurpava a competência para tributação do patrimônio, conforme se verá no tópico seguinte.

Sobre a realização como elemento integrante do conceito jurídico da renda, leciona o professor André Mendes Moreira:

Por essas razões, pode-se afirmar que a realização é elemento integrante do conceito jurídico de renda, eis que diretamente atrelada a uma manifestação de vontade que revela a aceitação das partes quanto à oscilação de valor do seu patrimônio. Não se trata, portanto, de uma regra de conveniência administrativa que possa ser ponderada pelo legislador com a finalidade de conformar o fato gerador do imposto de renda<sup>16</sup>.

No mesmo sentido, Ricardo Mariz de Oliveira afirma inclusive que a realização é um atributo inerente ao fato gerador do imposto de renda<sup>17</sup>. A realização como parte do critério material do Imposto de Renda garante que o imposto incidirá sobre uma riqueza efetiva, sem a necessidade de alienar seu patrimônio para saldar a obrigação tributária.

---

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Incorporação de ações no Direito Tributário: conferência de bens, permuta, dação em pagamento e outros negócios jurídicos. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 98.

<sup>15</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio. O princípio da realização da renda. SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). Direito Tributário. Homenagem a Alcides Jorge Costa. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 327.

<sup>16</sup> MOREIRA; FONSECA. 2025. p .70.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Disponibilidade econômica de rendas e proventos, princípio da realização da renda e princípio da capacidade contributiva. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PASIN, João Bosco Coelho. Direito tributário contemporâneo: estudos em homenagem ao Prof. Luciano da Silva Amaro. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 285.



Ademais, conforme será melhor exposto a seguir, no Sistema Tributário Nacional há clara divisão entre as competências para tributação da *renda* e do *patrimônio*, sendo que o que separa, justamente, ambas grandezas econômicas é a *realização*.

## **2.2. Competências no Sistema Tributário Nacional e a distinção entre renda e patrimônio**

A Constituição Federal de 1988 positivou o conceito (termo que se toma no sentido de conceito tipológico, um conteúdo ou noção mínima, dotado de um grau relativo de indeterminação) constitucional de renda e, com isso, trouxe um conteúdo mínimo atribuível para o conceito de renda<sup>18</sup>.

O conceito de renda gera extensas e antigas discussões. Uma das referências mais marcantes foi a dada por Adam Smith, que entende a necessidade de que o consumo não avançasse sobre o capital. Assim, partindo-se do pressuposto de que a renda deve ser medida tendo como referência a capacidade de consumo do seu titular, então o limite seria alcançado quando o capital fosse atingido<sup>19</sup>.

Para Nicholas Kaldor, renda seria o resultado líquido, obtido após a dedução de tudo aquilo que é necessário para a manutenção da fonte produtora, o que pressupõe uma clara distinção entre capital e renda<sup>20</sup>.

A rígida distribuição de competências no Sistema Tributário Nacional, que é o próprio âmago do federalismo tributário brasileiro<sup>21</sup>, faz com que as delimitações do conteúdo de renda sejam muito bem definidas e esmiuçadas, sob pena de usurpação de competência para tributação da renda (invadindo o campo de tributação do capital ou patrimônio).

---

<sup>18</sup> POLIZELLI, Victor Borges. O princípio da realização da renda e sua aplicação no imposto de renda de pessoas jurídicas. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 24.

<sup>19</sup> SMITH, Adam. An inquiry into the natures and causes of the wealth of nations. Digital edition. MetaLibri, 2007, p. 338-339

<sup>20</sup> KALDOR, Nicholas. An expenditure tax. London: Routledge, 1955, p. 64-65

<sup>21</sup> Voto do Ministro Luiz Gallotti apud Voto Divergente do Ministro Sepúlveda Pertence. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 201.456. Relator: Min. Nelson Jobim, j. 02.05.2002, DJ 17.10.2003.



Conforme bem leciona Aliomar Baleeiro (2018):

Com isso, a Constituição de 1988, mais ainda do que as anteriores, condiciona o exercício válido da competência federal, formal e materialmente, à distinção entre renda e capital (ou patrimônio), e, prevenindo discussões posteriores sobre a extensão do imposto sobre as grandes fortunas e sua base de cálculo, ou sobre o patrimônio líquido, exige lei complementar genérica que disponha sobre os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos nela discriminados (art. 146, III, a), ou lei complementar específica para o exercício da competência residual, para a instituição de empréstimos compulsórios.<sup>22</sup>

Dessa forma, o conceito de renda não pode estar contido no conceito de patrimônio, por se tratarem de grandezas com características distintas<sup>23</sup>. Enquanto o conceito de patrimônio denota uma posição estática, o conceito de renda é ligado à ideia de fluxo<sup>24</sup>.

Não se pode considerar que patrimônio é renda justamente pela ocorrência de uma transação na tributação desta segunda grandeza, dotada de preço voluntariamente atribuído, da qual decorre um acréscimo patrimonial.

Observa-se, dessa forma, que qualquer tentativa de tributar, como se renda fosse, os fatos que denotem mera mutação patrimonial sem acréscimo de riqueza nova, como a permuta, configura violação desta estrutura basilar.

Estabelecidas as competências constitucionais e a distinção entre renda e patrimônio, passa-se à análise do art. 43 do CTN, que operacionaliza infralegalmente o princípio da realização.

### **2.3. Da vedação à ganhos eventuais e expectativas de recebimento**

---

<sup>22</sup> BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro - CTN Comentado - 14ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.378. ISBN 9788530980726. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980726/>. Acesso em: 21 set. 2025.

<sup>23</sup> MOREIRA, André Mendes; FONSECA, Fernando Daniel de Moura. O (Sempre) Atual Debate em Torno da Realização da Renda. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 59, a. 43, p. 56-75, 1º quadrimestre 2025. p .68.

<sup>24</sup> CANTO, Gilberto de Ulhôa. A aquisição de disponibilidade e o acréscimo patrimonial no Imposto sobre a Renda. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery). São Paulo: Resenha Tributária, 1994, p. 34.



O Código Tributário Nacional, em seu art. 43<sup>25</sup>, adota um amplo conceito de renda, que resulta em uma noção combinada de renda-produto com renda-acrécimo.

O referido artigo denota a aplicação infraconstitucional do conceito de renda, e, conseqüentemente, o princípio da realização, impondo “a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda”, isto é, determinando que apenas aquelas situações concretizadas sejam alcançadas pela tributação. E, dessa forma, busca vedar a tributação de acréscimos meramente potenciais ou não realizados.

A disponibilidade econômica decorre do valor efetivamente acrescido ao patrimônio do contribuinte, enquanto a disponibilidade jurídica se revela na possibilidade de o contribuinte dispor de um crédito<sup>26</sup>.

Assim, a expressão “aquisição de disponibilidade” contida no artigo denota convergência com o princípio da realização, uma vez que exclui da tributação os meros ganhos de detenção, fazendo prevalecer a existência de riqueza nova.

Adquirir a disponibilidade de renda é obter, alcançar ou passar a ter o poder de dispor da moeda (ou do valor em moeda do objeto de direitos patrimoniais)<sup>27</sup>.

Dessa forma, o acréscimo patrimonial seria decorrência direta da disponibilidade e da liquidez da moeda a ser verificada em um referido patrimônio, a que o professor Schoueri chama “renda líquida”, nos seguintes termos: “Não cabe falar em disponibilidade da renda bruta; disponível é apenas a renda líquida, já diminuída dos gastos necessários a seu

---

<sup>25</sup> Art. 43. O impôsto, de competência da União, sôbre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

<sup>26</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 317.

<sup>27</sup> NEDER, Marcos Vinicius; SARAIVA, Telírio Pinto apud PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Permuta de bens e direitos: renda não realizada. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). Direito Tributário: princípio da realização no Imposto sobre a Renda. Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo, SP: IBDT, 2019, p. 289.



surgimento”<sup>28</sup>.

A renda líquida consagra o princípio da capacidade contributiva, na medida em que o vocábulo “disponibilidade” pode ser considerado “aquilo de que se pode dispor”. Se o recurso não está disponível, não há possibilidade de utilizá-lo para pagar o tributo.

O legislador tenta traduzir esse princípio por intermédio do artigo 43 do CTN, onde afasta a tributação da renda não disponível (bruta), pois jamais esteve à disposição do contribuinte.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, inclusive, que a mera expectativa de ganho futuro e em potencial não configura acréscimo patrimonial, o que afasta a tributação do imposto de renda<sup>29</sup>.

Feitas as devidas considerações sobre a realização da renda como o momento de sua aquisição, sob pena de invasão de competências para tributação do patrimônio, bem como a exigência da efetiva disponibilidade da renda para que ocorra sua tributação, passa-se a analisar a natureza jurídica da permuta e as condições para que ela se consume.

### **3. AS CRIPTOMOEDAS COMO OBJETO DE OPERAÇÕES DE PERMUTA PARA FINS DE AVERIGUAÇÃO DE AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA**

#### **3.1. Natureza jurídica das criptomoedas**

As criptomoedas são espécie do gênero criptoativos e são entendidas como moedas digitais usadas para transações independentes de regulação estatal<sup>30</sup>. São criadas por processo

---

<sup>28</sup> SCHOURI, Luís Eduardo. Considerações acerca da Disponibilidade da Renda: Renda Disponível é Renda Líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda - estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019. p. 19-32.

<sup>29</sup> STJ. Recurso Especial n. 320.455/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 07.06.2001, DJ 20.08.2001.

<sup>30</sup> GONÇALVES, Daniel de Almeida e; MENDES, Danielle Patrícia Guimarães. A permuta de criptomoedas em face da tributação no Brasil. Revista Facisa On-line, Barra do Garças, v. 12, n. 2, p. 106-128, maio/jul. 2024. p.2.



computacional e registradas na Blockchain<sup>31</sup>.

O contexto de surgimento das criptomoedas foi a crise financeira nos Estados Unidos, em 2008, que assolou o mundo com instabilidade financeira, o que motivou "Satoshi Nakamoto", pseudônimo utilizado por um grupo de pessoas ou por um programador, a criar o *bitcoin*<sup>32</sup>.

As transações financeiras com criptomoedas estão longe de controle fiscalizatório, regulatório e influência dos governos, bem como da intermediação das instituições financeiras tradicionais, o que garante mais autonomia e liberdade para essas transações.

As criptomoedas são ativos virtuais, universais, descentralizados e criptografados que possuem unidade de medida própria e são utilizados como meio de troca, não sendo moedas de curso legal ou forçado, como acontece com as moedas fiduciárias, emitidas por Estados soberanos<sup>33</sup>.

Já os criptoativos - gênero - são ativos digitais que bebem da mesma fonte tecnológica das criptomoedas - espécie -, mas possuem a finalidade de servir como marca de autenticidade de determinado item digital, como os NFTs (Non-Fungible Token)<sup>34</sup>. É todo e qualquer ativo digital criptografado e assente em tecnologia distribuída de registro de dados (DLT)<sup>35</sup>.

Segundo a definição da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Instrução Normativa nº 1.888/2019, ao equipará-los, dispõe:

"[...] a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros

---

<sup>31</sup> ANTONOPOULOS, A. M. Mastering bitcoin: Programming the open blockchain. [s.l.]Stanfordpub.com, 2021.

<sup>32</sup> GONÇALVES; MENDES, op. cit., p. 3.

<sup>33</sup> FELIZARDO, Marília do Amaral. O Imposto de Renda da Pessoa Física na Permuta de Criptoativos. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 56, p. 506-522, 1º quadrimestre 2024. p. 509.

<sup>34</sup> Ibid., p. 5.

<sup>35</sup> UHDRE, Dayana de Carvalho. Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica. 1. ed. [S. l.]: Al- medina, 2021, p. 61.



distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal<sup>36</sup>.

No entanto, mesmo tratando-os como sinônimos, a Receita Federal criou códigos específicos para NFTs, altcoins, stablecoins, bitcoins e outros criptoativos, no Grupo 8 (criptoativos) da ficha “Bens e Direitos” da declaração de imposto de renda, o que demonstra que as criptomoedas são espécies, das quais criptoativos são gêneros<sup>37</sup>.

Reforçando o posicionamento, a Receita Federal ao instruir sobre a declaração das criptomoedas, informou que esses ativos podem ser equiparados a ativos financeiros sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos)<sup>38</sup>.

Os criptoativos se dividem entre tokens de utilidade, tokens representativos de valores mobiliários e tokens de pagamento (como as criptomoedas)<sup>39</sup>.

Por não terem características inerentes às moedas, bem como não terem sua administração por autoridade central, as criptomoedas não possuem curso legal forçado, carecendo de tratamento jurídico necessário para que possam ser consideradas moedas<sup>40</sup>.

Ademais, devido a competência para emissão de curso forçado e o controle pertencerem à União (art. 21, VII, CF), fica afastada qualquer tentativa de equiparar as criptomoedas ao conceito jurídico de moeda<sup>41</sup>. Dessa forma, as criptomoedas não se encaixam

---

<sup>36</sup> BRASIL. Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.888/2019.

<sup>37</sup> FELIZARDO, Marília do Amaral. O Imposto de Renda da Pessoa Física na Permuta de Criptoativos. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, v. 56, p. 506-522, 1º quadrimestre 2024. p. 509.

<sup>38</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal esclarece sobre declaração de operações com moedas virtuais. Brasília, DF, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/receita-federal-esclarece-sobre-declaracao-de-operacoes-com-moedas-virtuais>. Acesso em: 15 out. 2025.

<sup>39</sup> *Ibid.* p. 509.

<sup>40</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Daniel Azevedo. Criptomoedas e o sistema tributário do século XXI. *Revista de Direito Tributário Atual* n. 44, 2020, p. 491-510, p. 496.

<sup>41</sup> BRANDÃO JUNIOR, Salvador Cândido. Criptomoedas – discussão sobre a aquisição da disponibilidade da renda na mineração e permuta de criptoativos. In: BARRETO, Paulo Ayres (coord.). *Estudos tributários sobre a economia digital*. São Paulo: Noeses, 2021, p. 281-308, p. 289-290.



no conceito legal de moeda<sup>42</sup>.

### **3.2. Natureza jurídica da permuta: da ausência de preço como requisito, tratamento contábil, posição histórica da PGFN sobre a tributação da permuta e jurisprudência do STJ**

A permuta é o negócio jurídico em que ambas as partes trocam coisas entre si, que não a pecúnia. O instituto remonta a primeira relação contratual estruturada pelos povos primitivos, o escambo ou a troca<sup>43</sup>.

Há, na permuta, promessa de troca de coisa por outra. A troca é o contrato pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra que não seja dinheiro<sup>44</sup>.

O instituto é legalmente regulado pelo Código Civil, em seu artigo 533<sup>45</sup>, que assim dispõe:

Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;

II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem

---

<sup>42</sup> Nesse sentido: Comunicados Bacen n. 25.306/2014 e n. 31.379/2017. *“O Banco Central do Brasil esclarece, inicialmente, que as chamadas moedas virtuais não se confundem com a “moeda eletrônica” de que tratam a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação infralegal. Moedas eletrônicas, conforme disciplinadas por esses atos normativos, são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais.”* *“Considerando o crescente interesse dos agentes econômicos (sociedade e instituições) nas denominadas moedas virtuais, o Banco Central do Brasil alerta que estas não são emitidas nem garantidas por qualquer autoridade monetária, por isso não têm garantia de conversão para moedas soberanas, e tampouco são lastreadas em ativo real de qualquer espécie, ficando todo o risco com os detentores. Seu valor decorre exclusivamente da confiança conferida pelos indivíduos ao seu emissor.”*

<sup>43</sup> VERDAN, Tauã Lima. Contrato de Permuta: Abordagem Conceitual do Tema. [S. l.: s. n., s. d.].

<sup>44</sup> SILVA, Máira Santos Antunes da. Do contrato de troca ou permuta. Revista Busca Legis. Acesso em 01 out. 2025, p. 01.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 out 2025.



consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

A principal diferença entre a compra e venda e a permuta é que na compra existe a coisa e o preço, enquanto na permuta existe apenas o valor de troca, uma vez que ambos os objetos permutados funcionam como contrapartida recíproca, uma equivalência subjetiva acordada, sem utilização de dinheiro (salvo nos casos de torna).

A ausência de preço, portanto, é elemento que define a natureza jurídica do instituto da permuta, afastando a existência de dinheiro e, conseqüentemente, de disponibilidade econômica, uma vez que em nenhum momento na permuta, um dos agentes passa a ter o poder de dispor da moeda.

Não obstante juridicamente não haja preço nessa operação, pela essência econômica da permuta envolvendo bens de natureza distinta, a contabilidade entende a operação como duas compras e vendas simultâneas, demandando que a entidade permutante reconheça uma receita, adotando o valor justo do bem, sempre que possível, como critério de mensuração<sup>46</sup>.

A avaliação a valor justo é a mensuração dos ativos ou passivos mediante estimativa hipotética do preço de mercado, partindo de premissa de liquidez ideal<sup>47</sup>, isto é, um valor estimado com expectativas de mercado.

Nas palavras de André Mendes Moreira e Fernando Fonseca:

A verdade é que não há nada de justo no valor justo. O que se tem é a adoção de uma perspectiva de avaliação do patrimônio, que considera a probabilidade de fluxos de caixa futuros, desvinculada da efetiva ocorrência de uma operação de troca.<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> SILVA, Fabiana Carsoni Alves F. da. Regimes tributário e contábil da permuta e a realização da renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da. (Coords.). **\*\*Direito Tributário\*\***: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda - Estudo em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019. p. 318.

<sup>47</sup> O item 9 do Pronunciamento Técnico 46 (CPC 46) define valor justo como “o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração”.

<sup>48</sup> MOREIRA; FONSECA. 2025. p. 71.



Dessa forma, a utilização do valor justo leva em conta apenas os possíveis eventos e expectativas, esperando-se que haverá renda e que a renda a ser tributada é aquela (valor justo). A questão é que o direito tributário tributa renda realizada, não estimada, havendo um claro antagonismo estrutural entre as disciplinas após a convergência brasileira aos padrões IFRS<sup>49</sup>.

No momento  $T_0$ , 1 BTC pode valer R\$ 250.000 na Binance, R\$ 248.500 na Coinbase, R\$ 255.000 em exchange brasileira e R\$ 260.000 em transação P2P local. Há uma imensa dificuldade em determinar qual seria o valor justo.

O Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1), que trata de Ativos Intangíveis, estabelece no item 45 que:

"o custo de ativo intangível é mensurado pelo valor justo a não ser que [...] (b) o valor justo do ativo recebido e do ativo cedido não possa ser mensurado com confiabilidade. [...] Se o ativo adquirido não for mensurável ao valor justo, seu custo deve ser determinado pelo valor contábil do ativo cedido."

Sendo assim, há uma ausência de definitividade na utilização do valor justo, ante sua utilização de probabilidades e estimativas, bem como a iliquidez do objeto estudado, conforme será melhor estudado no caso TERRA-LUNA, visto mais adiante.

Juridicamente, o que importa na permuta é o valor subjetivo (e não objetivo) que as coisas trocadas assumem para cada permutante, permitindo-se a desigualdade de valores, uma vez que a causa do negócio não é o valor monetário dos bens envolvidos, e sim o valor intrínseco de utilidade que o bem tem para cada um deles<sup>50</sup>.

Pode ainda haver um complemento em dinheiro, chamado de torna, que somente desfigura o contrato se for mais valioso do que o bem dado em troca<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> Ibid., p. 71.

<sup>50</sup> SILVA, Fabiana Carsoni Alves F. da. Regimes tributário e contábil da permuta e a realização da renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da. (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda - Estudo em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019. p. 312.

<sup>51</sup> Nesse sentido: Acórdão n. 103-22974, de 25-4-2007, da 3ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes:



Ante a ausência de preço da operação, existe base de cálculo para fins de apuração do ganho de capital? Sem que haja mensurabilidade objetiva é possível que tenhamos tipicidade tributária? Pode-se tributar uma ficção da renda ou um acréscimo patrimonial esperado sem que isso viole a legalidade (Art. 150, I, CF), reserva legal para base de cálculo (Art. 97, IV, CTN) e capacidade contributiva real (Art. 145, §1º, CF)?

A troca de bens e direitos não é compreendida como disponibilidade de renda, nem como signo de capacidade contributiva. Por se tratar de ativos ilíquidos, não há riqueza disponível. Sequer há a perspectiva de recebimento atual ou futuro de recursos, de modo que inexistente base tributável para o imposto de renda<sup>52</sup>.

No entanto, para a Receita Federal é possível que essa operação seja tributada, mesmo diante de todos os questionamentos feitos acima. A PGFN em seu último parecer sobre o tema, acompanha o entendimento, apesar de apresentar pareceres mais antigos em sentido contrário (coerentes com o conceito constitucional de renda), como se demonstra a seguir.

O primeiro parecer relevante da PGFN sobre o tema é datado de 1991, consistente no Parecer PGFN/PGA n. 970/1991, que no contexto de consulta sobre tributação de permuta de participações societárias, traz a conclusão seguinte: "Mera troca de bens não revela ganho de capital."

Ato contínuo, em 1992, em consulta sobre permuta de imóveis entre pessoas jurídicas, entendendo pela reciprocidade de prestações equivalentes e ausência de contrapartida monetária, a PGFN edita o Parecer PGFN/PGA n. 454/1992, firmando a seguinte conclusão: "Na permuta há corresponsividade sem preço."

No entanto, em sentido contrário, anos após, a PGFN edita o Parecer PGFN/CAT n. 1.722/2013, interpretando o art. 31, §1º, do Decreto-Lei 1.598/1977 (à época apresentava a

---

"Para que fique caracterizado o contrato de permuta com pagamento de torna, em vez de compra e venda, faz-se necessário que a coisa seja o objeto predominante do contrato e não o montante em dinheiro".

<sup>52</sup> NEDER, Marcos Vinicius; SARAIVA, Telírio Pinto apud PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Permuta de bens e direitos: renda não realizada. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). Direito Tributário: princípio da realização no Imposto sobre a Renda. Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo, SP: IBDT, 2019, p. 289.



seguinte redação: "O ganho será determinado pela diferença entre o valor da torna ou recebido e o custo do bem ou direito cedido."), entendeu que:

"é possível tributar pelo imposto sobre a renda a diferença positiva, via ganho de capital, existente entre o custo de aquisição e o valor dos bens mobiliários permutados no momento em que é feita tal operação, independentemente da existência de torna."

Dessa forma, a PGFN, fazendo distinção com as operações de permuta imobiliária<sup>53</sup>, alterou seu entendimento sobre o tema, violando a hierarquia normativa, ao ampliar o conceito de renda fixado no CTN, por meio de interpretação de Decreto-lei, hierarquicamente inferior.

Sobre a permuta imobiliária, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 533 do Código Civil, tem pacífica jurisprudência acerca da não equiparação da permuta ao contrato de compra e venda na esfera tributária, uma vez que não há auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca, conforme visto a seguir: "A permuta não deverá ser equiparada na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca."<sup>54</sup>

É notável que as operações imobiliárias denotam muito mais segurança jurídica do que as operações com criptoativos, uma vez que aquela operação ganha em liquidez do bem, mensurabilidade, certeza do valor e disponibilidade real quando comparadas às criptomoedas (ausência de registro público, mercado volátil, valor instável).

Ora, se não há que se falar em tributação na permuta envolvendo imóveis, que é um mercado mais seguro para haver a tributação, o mercado menos seguro das criptomoedas carece de elementos suficientes para respaldar sua tributação.

Ademais, aplicando-se a *ratio decidendi* da Corte Especial, utilizada para afastar o ganho de capital sobre a permuta imobiliária, aos criptoativos, é notório que há na operação

---

<sup>53</sup> "a determinação de que a apuração do ganho de capital recairá apenas sobre a torna, nos termos do § 2º do art. 121, do § 3º do art. 123 e do inciso III do parágrafo único do art. 138, todos os RIR/99, aplica-se exclusivamente às permutas de ativos imobiliários."

<sup>54</sup> STJ. REsp 1.733.560.



objeto de estudo: **(i)** ausência de receita bruta na permuta dos criptoativos (um indivíduo que troque um BTC por um ETH não recebe moeda fiduciária e não pode declarar receita em Real); **(ii)** ausência de faturamento; **(iii)** ausência de lucro (lucro pressupõe acréscimos patrimoniais líquidos, o que não ocorre com os criptoativos permutados, que apenas *possivelmente* serão valorizados, *após* a permuta, não decorrendo da operação de permuta em si).

### **3.3. Da permuta de criptomoedas e da verificação de realização da renda e de disponibilidade econômica capaz de atrair a tributação do Imposto de Renda**

No âmbito dos criptoativos, algumas situações podem denotar aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda:

- i) valores recebidos, a título de receita operacional, por pessoas jurídicas, que tem por objeto social a compra e venda de criptomoedas, quando da alienação de criptomoedas;
- ii) ganho de capital, a título de receita não operacional, decorrente da alienação de criptomoeda, realizada por pessoa jurídica, cuja atividade principal não é a compra e venda de criptomoedas;
- iii) valores recebidos por pessoas físicas, decorrentes da alienação de criptomoedas<sup>55</sup>.

Quanto à hipótese de incidência do IRPF, não é suficiente que o ativo apenas se valorize, sendo necessário o ganho de capital na alienação das criptomoedas - receita não operacional - para incidência do imposto (art. 3º, I, da IN n. 84/2001), recolhido no momento do recebimento pelo contribuinte (disponibilidade econômica/regime de caixa), pelas alíquotas progressivas de 15%, 17,5%, 20% e 22,5%, a depender do montante apurado a título de ganho de capital (art. 21 da Lei n. 8.981/1995)<sup>56</sup>.

Isto é, a realização pauta todas as hipóteses de tributação envolvendo os criptoativos. Porém, como visto nos tópicos anteriores, a permuta é entendida como insuficiente para atrair o conceito de renda.

---

<sup>55</sup> GOMES; Daniel de Paiva. Bitcoin: a tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado. Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, p. 203/204.

<sup>56</sup> FELIZARDO, Marília do Amaral. O Imposto de Renda da Pessoa Física na Permuta de Criptoativos. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 56, p. 512, 1º quadrimestre 2024.



No entanto, buscando a tributação da operação, em desacordo com a hipótese de incidência do Imposto de Renda, a Receita Federal (Solução de Consulta Cosit n. 214, de 20 de dezembro de 2021, reiterada pela Solução de Consulta Disit n. 6.008, de 24 de maio de 2022), entendeu que a permuta de criptomoedas é tributada pelo imposto de renda, na modalidade ganho de capital, com a aplicação de alíquotas progressivas, no montante que ultrapassar o valor de R\$ 35 mil<sup>57</sup>.

Anteriormente, havia previsão no sentido de obrigar a declarar as operações de permuta de criptoativos (art. 6º, § 2º, II, da IN n. 1.888/2019)<sup>58</sup>.

No mesmo sentido, cita-se os seguintes dispositivos normativos: (i) art. 128, § 4º, do Decreto n. 9.580/2018 (RIR)<sup>59</sup>; (ii) art. 3º, § 3º, da Lei n. 7.713/1988<sup>60</sup> e; (iii) o já citado Parecer PGFN/CAT n. 1.722/2013.

Apesar do delineado, os estudos da materialidade do Imposto de Renda, demonstram a necessidade de acréscimo patrimonial, que por sua vez, exigem disponibilidade econômica ou jurídica e realização para perfectibilizar a hipótese de incidência do imposto, o

---

<sup>57</sup> Nas operações que não atingirem R\$ 35 mil, aplica-se a isenção do art. 22, II, da Lei 9.250/95, e dos art. 35, VI, "a", item 2 do decreto 9.580/18 e 10, I, "b" da IN RFB 1.500/14.

<sup>58</sup> “**Art. 6º** Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

I – a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;

II – a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou

b) as operações não forem realizadas em exchange.

[...]

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:

I – compra e venda;

II – permuta;”

<sup>59</sup> **Art. 128.** Fica sujeita ao pagamento do imposto sobre a renda de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (...).

§ 4º Na apuração do ganho de capital, serão consideradas as operações que importem a alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou a cessão ou a promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como:

I - compra e venda;

II - permuta;

<sup>60</sup> **Art. 3º** O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.



que não nos permite verificar a possibilidade de incidência na mera troca de criptoativos, uma vez que a permuta não gera fluxo positivo de riqueza do qual possa se extrair o tributo (ou “renda líquida”, nas lições de Schoueri).

Isso se mostra ainda mais evidente nas operações de permuta sem torna, que corrobora o fato de que a operação se manteve no campo da permutação patrimonial, sem gerar um fluxo novo de riqueza para o contribuinte.

Reconhece essa questão o RIR/2018 que, em seus arts. 134, § 3º, e 136, § 5º exigem que a torna seja recebida para que seja atraída a tributação do Imposto de Renda.

Ou seja, quando se trata de permuta de bens de valores equivalentes, sem torna, não há que se falar em incidência do imposto de renda, já que o ganho de capital é condicionado à existência de torna.

Dessa forma, a tributação só é devida no momento da realização do possível ganho de capital, exigindo-se que haja a efetiva conversão do criptoativo em moeda corrente, afastando a hipótese de incidência sobre a permuta dos criptoativos<sup>61</sup>.

Ao se tributar a referida operação, cria-se uma ficção jurídica, ao invés de se perquirir o acréscimo patrimonial real e efetivo da operação (inexistente), uma vez que a mera expectativa de ganho futuro e em potencial não configura acréscimo patrimonial, como já demonstrado anteriormente, inclusive corroborado pela jurisprudência do STJ<sup>62</sup>.

A própria exposição de motivos do Decreto-lei n. 1.598/1977, em seu item 17, menciona que a tributação do imposto de renda deve alcançar somente o ganho de capital efetivamente realizado, pois é ele que dá condições para que o contribuinte possa suportar o

---

<sup>61</sup> LEITE, Alexander Andrade; CHAGAS, Cairo Trevia. A cama de Procusto e a permuta de criptomoedas: a não incidência de imposto de renda e o posicionamento da Receita Federal. [S. l.], 5 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363066/a-cama-de-procusto-e-a-permutade-criptomoedas>. Acesso em: 26 set 2025.

<sup>62</sup> STJ. Recurso Especial n. 320.455/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 07.06.2001, DJ 20.08.2001.



ônus tributário<sup>63</sup>.

Nas lições de PEDREIRA (1971), sobre as transferências de capital:

Nas transferências de capital, igualmente não há renda, mas fluxo de bens, moeda ou serviços de um patrimônio para outro, sem correspondente contraprestação, troca ou ônus. Reduz-se o estoque de bens em um patrimônio, de forma unilateral, havendo o equivalente acréscimo em patrimônio alheio, como nas transmissões gratuitas, ocorridas em heranças e doações<sup>64</sup>.

Na permuta, o valor das prestações é o mesmo, não havendo ganho de uma parte em relação a outra. Assim, as partes ficam no zero a zero, ninguém perde e ninguém ganha, já que o valor da receita é igual ao valor da despesa<sup>65</sup>.

Dessa forma, o art. 43 do CTN impede que o legislador tributário se distancie dos efeitos próprios da permuta, advindos do Direito Civil, impossibilitando a legislação tributária equiparar a permuta à compra e venda, tributando eventual acréscimo antes da aquisição efetiva de sua disponibilidade<sup>66</sup>.

### **3.4. A mera expectativa de ganho - iliquidez e volatilidade dos criptoativos**

Ainda que se admitisse a tributação dessa operação como correta, a natureza volátil e ilíquida dos criptoativos (podem sofrer alta valorização ou desvalorização em minutos) afasta a possibilidade de aferição com certeza e definitividade de um possível acréscimo patrimonial.

A volatilidade dos criptoativos é reconhecida inclusive pelo Banco Central, que

---

<sup>63</sup> FELIZARDO, Marília do Amaral. O Imposto de Renda da Pessoa Física na Permuta de Criptoativos. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 56, p. 516, 1º quadrimestre 2024.

<sup>64</sup> J. L. BULHÕES PEDREIRA, *Imposto de Renda*, cit., Rio de Janeiro, Justec Ed. Ltda, 1971.

<sup>65</sup> FELIZARDO, *op. cit.*, p. 514.

<sup>66</sup> SILVA, Fabiana Carsoni Alves F. da. Regimes tributário e contábil da permuta e a realização da renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da. (Coords.). *Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda - Estudo em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019. p. 325.



alerta sobre o risco de perda de todo o capital investido<sup>67</sup>.

Nesse sentido, segundo Felizardo sobre o caso Terra-Luna, que demonstra com clareza a iliquidez desses ativos:

Cita-se como exemplo, o colapso da criptomoeda TERRA-LUNA, que apagou o equivalente a 60 bilhões de dólares, em um único dia, em maio de 2022. Muitos investidores haviam adquirido LUNAs com a permuta de BITCOINS. Mas de um dia para o outro, todos os seus investimentos em LUNA viraram pó. Esses investidores não tiveram qualquer tipo de acréscimo patrimonial com a permuta, mas sim graves prejuízos. Diante desse cenário, é inadmissível que o investidor que sofreu prejuízos tenha que arcar com o imposto de renda em razão da permuta<sup>68</sup>.

Se tivesse havido uma tributação sobre essa troca, o contribuinte teria pagado IR sobre um ganho fictício que se esvaiu de forma integral.

Sendo assim, a troca de bens e direitos não é compreendida como disponibilidade de renda, nem como signo de capacidade contributiva.

Por se tratar de ativos ilíquidos, não há riqueza disponível. Sequer há a perspectiva de recebimento atual ou futuro de recursos, de modo que inexistente base tributável para o imposto de renda<sup>69</sup>.

Tributar essa operação seria criar uma ficção jurídica, não compatível com o conceito de renda presente no art. 43 do CTN.

A ausência de parâmetros de avaliação confiáveis torna a base de cálculo uma ficção, e a tributação de um ganho meramente potencial e reversível configura ofensa direta ao

---

<sup>67</sup> FELIZARDO, Marília do Amaral. O Imposto de Renda da Pessoa Física na Permuta de Criptoativos. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 56, p. 518, 1º quadrimestre 2024.

<sup>68</sup> FELIZARDO, Marília do Amaral. O Imposto de Renda da Pessoa Física na Permuta de Criptoativos. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, v. 56, p. 506-522, 1º quadrimestre 2024.

<sup>69</sup> NEDER, Marcos Vinicius; SARAIVA, Telírio Pinto apud PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Permuta de bens e direitos: renda não realizada. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito Tributário: princípio da realização no Imposto sobre a Renda. Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo, SP: IBDT, 2019, p. 289.



princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF) e da vedação ao confisco.

Dessa forma, a permuta de criptoativos envolve a troca de ativos de alto risco, com ausência de realização de liquidez, não podendo ser equiparada com a alienação e não sendo capaz de apresentar disponibilidade econômica suficiente para que haja tributação sobre essa operação, por todo o exposto.

#### **4. CONCLUSÃO**

Buscou-se demonstrar no presente estudo que a tributação da operação de permuta de criptoativos (Solução de Consulta Cosit n. 214/2021 e Solução de Consulta Disit n. 6.008/2022) viola o princípio da realização da renda, componente da hipótese de materialidade do Imposto de Renda e da capacidade contributiva.

Para tanto, foi feito um estudo a respeito da posição da realização no que tange a sua relação com o conceito jurídico de renda no ordenamento brasileiro, bem como a posição da doutrina estrangeira sobre o tema. Conforme demonstrado, a realização é o evento transacional que converte valor potencial em preço efetivo, transmutando patrimônio em renda. Antes da realização, o que ocorre é apenas uma valorização dos ativos do contribuinte, não podendo esses serem alcançados pela tributação do IR, visto que existe competência constitucional outorgada para tributação do patrimônio por outros meios.

Na sequência, foi demonstrado que a distribuição de competências no Sistema Tributário Nacional brasileiro outorga competências distintas para renda e patrimônio, sendo que a tributação de operações que configuram mero aumento patrimonial sem acréscimo de riqueza nova, como se renda fosse, representa violação dessa estrutura.

Foi demonstrado ainda que a natureza jurídica da permuta, regida pelo art. 533 do Código Civil, exige que não haja preço na operação. Na permuta sem torna, não há disponibilidade econômica, como exigido pelo art. 43 do CTN, uma vez que as prestações são reciprocamente equivalentes do ponto de vista subjetivo das partes (rem pro re), configurando permutação patrimonial em situação de continuidade, conforme corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pela própria análise histórica do



posicionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, no entanto, inverteu seu entendimento por meio do Parecer PGFN/CAT n. 1.722/2013.

Por fim, foi demonstrado que a volatilidade e iliquidez dos criptoativos afastam categoricamente a possibilidade de configuração de acréscimo patrimonial certo e definitivo. O caso TERRA-LUNA (maio/2022) – que evaporou US\$ 60 bilhões em 24 horas – exemplifica a impossibilidade de considerar "realizada" uma renda que pode desaparecer antes mesmo do vencimento da obrigação tributária. O que ocorre é uma tributação de ficção jurídica, não renda, conforme disposto pelo art. 43 do CTN.

Ante o exposto, conclui-se que, a permuta entre criptoativos, sem conversão para moeda fiduciária e sem recebimento de torna em dinheiro, não configura aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda nos termos do art. 43 do CTN, tratando-se de fato permutativo patrimonial (*rem pro re*) em situação de continuidade, insuscetível de tributação pelo Imposto de Renda. A realização da renda, elemento constitutivo do conceito constitucional de renda, somente se verifica com a efetiva conversão do criptoativo em moeda corrente ou com o recebimento de torna pecuniária.



## REFERÊNCIAS

ANDREWS, William D. **The Achilles heel of the comprehensive income tax**. In: WALKER, Charles E.; BLOOMFIELD, Mark A. (ed.). *New directions in federal tax policy for the 1980s*. Cambridge, MA: Ballinger, 1983.

ANTONOPOULOS, A. M. **Mastering bitcoin: Programming the open blockchain**. [s.l.]: Stanfordpub.com, 2021.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro - CTN Comentado - 14. Ed.** 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. ISBN 9788530980726. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980726/>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRANDÃO JUNIOR, Salvador Cândido. **Criptomoedas – discussão sobre a aquisição da disponibilidade da renda na mineração e permuta de criptoativos**. In: BARRETO, Paulo Ayres (coord.). *Estudos tributários sobre a economia digital*. São Paulo: Noeses, 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 out 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Receita Federal esclarece sobre declaração de operações com moedas virtuais**. Brasília, DF, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/receita-federal-esclarece-sobre-declaracao-de-operacoes-com-moedas-virtuais>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **Criptoativos: Relatório de dados abertos e informações gerais**. Disponível em: [https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos/arquivos/criptoativos\\_dados\\_abertos\\_02032023.pdf](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos/arquivos/criptoativos_dados_abertos_02032023.pdf). Acesso em: 08 out 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 201.456. Relator: Min. Nelson Jobim. Julgado em 02 de maio de 2002. Publicado no **Diário de Justiça** de 17 de outubro de 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.588/DF. Relatora: Min. Ellen Gracie. Redator do Acórdão: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 10 de abril de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, 11 fev. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 614.406/RS**. Recorrente: União. Recorrido: Geraldo Tedesco. Relatora: Min. Rosa Weber. Redator do Acórdão: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 23 de outubro de 2014.



DELMOTTE, Charles. **The right to autonomy as a moral foundation for the realization principle in income taxation.** In: BHANDARI, Monica (ed.). *Philosophical foundations of tax law.* Oxford: Oxford University Press, 2017.

FELIZARDO, Marília do Amaral. O Imposto de Renda da Pessoa Física na Permuta de Criptoativos. **Revista Direito Tributário Atual, São Paulo**, v. 56, p. 506-522, 1º quadrimestre 2024.

GOMES; Daniel de Paiva. Bitcoin: a tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado. Thomson Reuters – **Revista dos Tribunais**, p. 203/204.

GONÇALVES, Daniel de Almeida e; MENDES, Danielle Patrícia Guimarães. **A permuta de criptomoedas em face da tributação no Brasil.** Revista Facisa On-line, Barra do Garças, v. 12, n. 2, p. 106-128, maio/jul. 2024.

KALDOR, Nicholas. **An expenditure tax.** London: Routledge, 1955.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 317.

MOREIRA, André Mendes; FONSECA, Fernando Daniel de Moura. O (Sempre) Atual Debate em Torno da Realização da Renda. **Revista Direito Tributário Atual, São Paulo**, v. 59, a. 43, p. 56-75, 1º quadrimestre 2025.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Permuta de bens e direitos: renda não realizada. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). **Direito Tributário: princípio da realização no Imposto sobre a Renda. Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira.** São Paulo, SP: IBDT, 2019, p. 289.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Disponibilidade econômica de rendas e proventos, princípio da realização da renda e princípio da capacidade contributiva. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PASIN, João Bosco Coelho. **Direito tributário contemporâneo: estudos em homenagem ao Prof. Luciano da Silva Amaro.** São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Incorporação de ações no Direito Tributário: conferência de bens, permuta, dação em pagamento e outros negócios jurídicos.** São Paulo: Quartier Latin, 2014.

POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda - Reconhecimento de Receitas e Despesas para fins do IRPJ.** Série Doutrina Tributária, v. 7. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012.

POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda e sua aplicação no imposto de renda de pessoas jurídicas.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.



SCHOUERI, Luís Eduardo. Considerações acerca da Disponibilidade da Renda: Renda Disponível é Renda Líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda - estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019. p. 19-32.

SILVA, Fabiana Carsoni Alves F. da. Regimes tributário e contábil da permuta e a realização da renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da. (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda - Estudo em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019. p. 308-328.

STJ. Recurso Especial n. 320.455/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 07.06.2001, **Diário da Justiça**. 20.08.2001.

SMITH, Adam. **An inquiry into the natures and causes of the wealth of nations**. Digital edition. MetaLibri, 2007.

UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica**. 1. ed. [S. l.]: Al- medina, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – contratos em espécie**. São Paulo: Atlas, 2014.

ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Daniel Azevedo. **Criptomoedas e o sistema tributário do século XXI**. Revista de Direito Tributário Atual n. 44, 2020, p. 491-510.

ZILVETI, Fernando Aurelio. O princípio da realização da renda. SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). **Direito Tributário. Homenagem a Alcides Jorge Costa**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2003.